



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 24-4-89 - pág. 5906

Em 24-4-89

*Impa*

**RESOLUÇÃO Nº 14.936**

(de 6 de dezembro de 1.988)

CONSULTA Nº 9.782 - CLASSE 10ª - AMAZONAS (Manaus).

Suplente. Convocação. Vereador. Partido ou Coligação.

- De acordo com a jurisprudência predominante no TSE, serão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao Partido pelo qual concorreram, ou coligação, conforme o caso, aplicando-se o mesmo critério para os suplentes.

Vistos, etc.

**R E S O L V E M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 6 de dezembro de 1.988.

*Aldir Passarinho*

ALDIR PASSARINHO - Vice-Pres. no exerc. da  
Presidência

*Vilas Boas*  
VILAS BOAS - Relator

*Jose Paulo Sepúlveda Pertence*  
JOSE PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE - Procurador-  
Geral Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente do TRE/AM, Des. Jeosé Baptista Vidal Pessoa, de teor seguinte:

" Quanto a interpretação do disposto no art. 4º da Lei nº 7.454, de 30.12.85, combinado com o disposto no art. 112, do Código Eleitoral, quanto a convocação de suplentes de vereadores, em face das eleições de 1988 - se tal convocação deverá ser feita obedecendo-se a ordem decrescente da votação obtida pela coligação dos partidos, ou pela ordem decrescente dos partidos políticos individualmente considerados."

O Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer de fls. 7/9, da lavra do eminente Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinando pela seguinte resposta:

" - Quanto à convocação de suplentes de vereadores, em face das eleições de 1988, esta deverá ser feita obedecendo-se a ordem decrescente da votação obtida pela Coligação de Partidos, em cumprimento ao estatuído no art. 4º, da Lei 7.454/85 c/c art. 112 do Cód. Eleitoral."

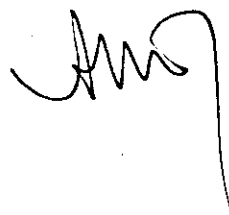
É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, a conclusão do douto parecer da Procuradoria Geral Eleitoral está em harmonia com os precedentes desta Eg. Corte, por ela acostados, não sendo necessário complementá-lo.

Desse modo, meu voto dá à presente consulta a seguinte resposta:

Serão convocados os suplentes de vereadores obedecendo-se a ordem decrescente da votação obtida pela coligação de Partidos.



DECISÃO UNÂNIME.

Cons. nº 9.782 - Cls. 10ª. - AM.

E X T R A T O   D A   A T A

Cons. nº 9.782. Cls. 10ª.-AM. Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro: Aldir Passarinho. Presentes os Minis  
tros: Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Bueno  
de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlve  
da Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.12.88.